SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265973 - AL (2026/0121379-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	LUCIANO SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL. EXCLUSÃO DA VETORIAL MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria exige motivação concreta, assentada em circunstâncias objetivas específicas do caso que demonstrem maior reprovabilidade da conduta, não bastando referências genéricas inerentes ao tipo penal do homicídio qualificado tentado. No caso, a decisão recorrida limitou-se a invocar expressões como "dolo intenso" e "desprezo pela integridade da vítima", sem indicar dados empíricos adicionais aptos a justificar a exasperação da pena-base.

- O exame realizado restringiu-se ao controle de legalidade da motivação empregada pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

- "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal, não servem para a exasperação da pena". (AgRg no HC n. 700.412/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 21/3/2022).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61126575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 230f8d95-04cd-4d65-92ff-fa5d98528bc5

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 230f8d95-04cd-4d65-92ff-fa5d98528bc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265973 - AL (2026/0121379-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	LUCIANO SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL. EXCLUSÃO DA VETORIAL MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria exige motivação concreta, assentada em circunstâncias objetivas específicas do caso que demonstrem maior reprovabilidade da conduta, não bastando referências genéricas inerentes ao tipo penal do homicídio qualificado tentado. No caso, a decisão recorrida limitou-se a invocar expressões como "dolo intenso" e "desprezo pela integridade da vítima", sem indicar dados empíricos adicionais aptos a justificar a exasperação da pena-base.

- O exame realizado restringiu-se ao controle de legalidade da motivação empregada pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

- "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal, não servem para a exasperação da pena". (AgRg no HC n. 700.412/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 21/3/2022).

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena.

Documento eletrônico VDA60855557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ff08936e-e210-422b-979a-02c40efa4d6a

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), sendo fixada, em primeiro grau, a pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado.

A defesa interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 8 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, mantendo os demais termos da condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 610-611):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. QUALIFICADORA E AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA TENTATIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença do Tribunal do Júri que condenou o réu à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão de agressões físicas e tentativa de disparo de arma de fogo contra a vítima, não consumada por circunstâncias alheias à vontade do agente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão de pronúncia violou o princípio da correlação ao mencionar circunstância não descrita na denúncia; (ii) estabelecer se houve indevida valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria; (iii) determinar se ocorreu bis in idem pela utilização do motivo torpe como qualificadora e agravante genérica; e (iv) definir a fração adequada de redução da pena em razão da tentativa.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O princípio da correlação é violado apenas quando há modificação substancial do núcleo fático da imputação, o que não ocorre quando a decisão de pronúncia apenas explicita circunstâncias emergentes da prova sem alterar os fatos essenciais descritos na denúncia.*
> *4. A menção, na pronúncia, à falha mecânica momentânea da arma não configura mutatio libelli, pois a causa específica da não consumação não integra elemento essencial do tipo da tentativa, bastando que o resultado não ocorra por circunstâncias alheias à vontade do agente.*
> *5. A ausência de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia atrai a preclusão temporal, inviabilizando a alegação posterior de nulidade, além de inexistir demonstração de prejuízo concreto à defesa.*
> *6. A culpabilidade pode ser negativamente valorada quando demonstrado, a partir de elementos concretos, maior grau de reprovabilidade da conduta, evidenciado pelo modus operandi que revela dolo intenso e desprezo pela integridade da Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo vítima.*
> *7. A valoração negativa das circunstâncias do crime é indevida quando fundada em narrativa fática não comprovada pela prova oral produzida em*

Documento eletrônico VDA60855557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ff08936e-e210-422b-979a-02c40efa4d6a

juízo, configurando decisão contrária à prova dos autos.
8. É vedada a dupla valoração da mesma circunstância fática na dosimetria, sendo inadmissível a utilização do motivo torpe como qualificadora e, simultaneamente, como agravante genérica, sem distinção de fundamentos.
9. A fração de redução pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido, sendo proporcional a aplicação da fração intermediária quando os atos executórios se aproximam da consumação, ainda que não haja resultado lesivo grave.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A explicitação, na decisão de pronúncia, de circunstâncias emergentes da prova que não alteram o núcleo fático da denúncia não viola o princípio da correlação. 2. A valoração negativa das circunstâncias do crime exige respaldo na prova judicializada, sendo vedado o agravamento da pena com base em fatos não comprovados. 3. Configura bis in idem a utilização do motivo torpe como qualificadora do homicídio e, novamente, como agravante genérica, quando fundadas no mesmo substrato fático. 4. A fração de redução da pena pela tentativa deve ser fixada conforme a proximidade dos atos executórios em relação à consumação do delito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CP, arts. 14, II, 33, §2º, c, 59, 61, I e II, a, e 121, §2º, I e IV; CPP, arts. 384 e 593, III, c.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando nulidade por quebra do princípio da correlação, em razão de inovação fática na pronúncia quanto à "falha mecânica momentânea" da arma sem aditamento da denúncia, bem como contrariedade ao art. 59 do Código Penal, por indevida valoração negativa da culpabilidade com base em elementos inerentes ao tipo penal.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento para excluir a valoração negativa da culpabilidade, por entender que a fundamentação utilizada foi genérica e inerente ao tipo penal, e para redimensionar a pena definitiva para 7 anos de reclusão, mantendo os demais termos da condenação. Quanto à alegada quebra da correlação, assentou a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, ante a existência de fundamento autônomo não impugnado (preclusão pela ausência de recurso em sentido estrito contra a pronúncia), e, superado esse óbice, concluiu não haver *mutatio libelli*.

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta que a valoração negativa da culpabilidade foi devidamente alicerçada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *modus operandi* consistente em golpes de punho cerrado no rosto da vítima e a introdução do revólver em sua cavidade bucal para efetuar o disparo, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade e extrapolam o desvalor inerente ao tipo penal. Aduz que a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre a

Documento eletrônico VDA60855557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ff08936e-e210-422b-979a-02c40efa4d6a

gravidade do modo de execução demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental a julgamento pelo órgão colegiado para restabelecer a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria e manter a pena definitiva fixada pelo Tribunal de origem em 8 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado.

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta que a negativação da culpabilidade foi lastreada em elementos concretos do caso, notadamente o *modus operandi* descrito pelas instâncias ordinárias – sucessivos golpes de punho cerrado no rosto da vítima e introdução de arma de fogo em sua cavidade bucal para efetuar disparo –, o que evidenciaria maior reprovabilidade da conduta e legitimaria a exasperação da pena-base (e-STJ fls. 691-693). Contudo, a decisão agravada assentou que a motivação utilizada pelo Tribunal *a quo* para negativar a culpabilidade se restringiu a expressões genéricas – "dolo intenso" e "desprezo pela integridade da vítima" –, desacompanhadas da indicação de dados empíricos adicionais que transcendam os elementos inerentes ao tipo penal do homicídio qualificado tentado (e-STJ fls. 680-681).

Tal controle é típico de legalidade da motivação, não de valoração probatória, e, no caso, evidenciou que o acórdão não explicitou circunstâncias objetivas específicas aptas a demonstrar gravidade excepcional do fato para agravar a pena-base. A jurisprudência desta Corte é firme em rechaçar a exasperação fundada em considerações genéricas e inerentes ao tipo penal, exigindo motivação concreta: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal, não servem para a exasperação da pena". (AgRg no HC n. 700.412/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022). Nesse quadro, não se acolhe a tese de que havia fundamentação idônea para negativar a culpabilidade, mantendo-se o afastamento da vetorial e o redimensionamento da pena.

O agravante aduz que a desconstituição das premissas fáticas sobre a gravidade do modo de execução demandaria revolvimento do conjunto probatório, o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ. Reitero, no entanto, que a decisão agravada não ingressou no

Documento eletrônico VDA60855557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ff08936e-e210-422b-979a-02c40efa4d6a

reexame de provas, limitando-se ao controle de legalidade da motivação adotada para a negativação da culpabilidade, isto é, à verificação se o acórdão de origem expôs fundamentos concretos e específicos – distintos dos elementos inerentes ao tipo penal – para justificar a exasperação da pena-base. Trata-se de qualificação jurídica da fundamentação, prescindindo de incursão no acervo fático-probatório, razão pela qual o impedimento sumular não incide. Em outras palavras, o decisum aferiu a suficiência e especificidade dos fundamentos empregados pelo Tribunal local, e não reavaliou prova, o que afasta a objeção fundada na Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60855557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ff08936e-e210-422b-979a-02c40efa4d6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.973 / AL

Número Registro: 2026/0121379-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07007308620218020006 7007308620218020006

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO - DENEGAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : LUCIANO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 3e2d43fc-a9da-46cf-a92d-f02f65bd3617

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 3e2d43fc-a9da-46cf-a92d-f02f65bd3617